

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: **SELEÇÃO PÚBLICA Nº 018/2024** - Termo de Compromisso para contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de profissionais gerais, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 202317645000063), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás.

1. NARRATIVA FÁTICA

A empresa **RICARDO DA ROCHA REZENDE LTDA. (CNPJ nº. 21.863.986/0001-01)**, nome fantasia **TROIA CONTROLE EM EVENTOS**, impugnou o edital. Em suas razões, contesta a exigência de credenciamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, exigida no Edital nº. 018/2024, em consonância com a NT-39-39/2023, argumentando que tal exigência não se aplica especificamente ao serviço descrito no Termo de Referência do certame, baseando-se na distinção entre brigadistas efetivos e eventuais e na sua interpretação das normas técnicas, como a NT-17/2023.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, diante da tempestividade, conhece-se da manifestação apresentada pela empresa acima qualificada e diante de seu conteúdo, recebe-a como impugnação ao Instrumento Convocatório.

Passa-se a analisar o mérito da irresignação.

Após revisão cuidadosa da impugnação apresentada pela empresa Troia, bem como das Normas Técnicas 17/2023 e 39/2023 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e considerando a especificidade do serviço requerido para o evento, a Comissão de Seleção Pública posiciona-se no sentido de que não assiste razão a empresa em suas argumentações.

O Anexo I-A do edital explicita a seguinte descrição das atividades para o ITEM 1 – BRIGADISTA - BOMBEIRO CIVIL:

Brigadista - Bombeiro Civil capacitado e habilitado para atender e assegurar a integridade física das pessoas no evento, inclusive providenciar o resgate e primeiros socorros em todo âmbito do Festival, com certificado e conforme normativas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiro Militar de Goiás.

A Fundação RTVE, ao estabelecer os critérios de seleção para a contratação de serviços de brigadistas, baseou-se nas normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em especial a Norma Técnica 17/2023 (NT-17/2023) e a Norma Técnica 39/2023 (NT-39/2023).

Assim, a qualificação exigida no Instrumento Convocatório sublinha a importância de contar com profissionais de alta qualificação e experiência, garantindo o mais alto nível de segurança e eficiência no atendimento às possíveis emergências durante os eventos.

Neste contexto, é essencial a distinção entre **Brigadista Efetivo** e **Brigadista Eventual**, conforme suas definições contidas na Norma Técnica 17/2023 (NT-17/2023) e implicações para a prestação do serviço.

Brigadista Efetivo é um profissional contratado para exercer, de forma regular e remunerada, as atividades de prevenção e combate a incêndios, além de primeiros socorros, dentro de edificações ou áreas consideradas de risco. Este indivíduo é empregado diretamente por entidades privadas, públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas nesse tipo de serviço. Sua atuação é

caracterizada pela habitualidade, ou seja, trata-se de uma função permanente e exclusiva, exigindo um alto nível de treinamento e especialização para lidar com as diversas situações de emergência que possam surgir.

Brigadista Eventual, por outro lado, é alguém que, embora faça parte do quadro de pessoal de um determinado estabelecimento, é treinado para atuar de forma eventual na brigada de incêndio de uma edificação ou área de risco. Este pode ser um voluntário ou um funcionário designado, que não exerce as atividades de brigadista como sua principal função remunerada dentro da empresa. O brigadista eventual tem um papel complementar, sendo convocado para atuar em situações específicas, sem a exigência de que suas atividades de brigadista constituam sua principal ocupação dentro da organização.

A principal distinção, portanto, gira em torno da regularidade da função e da relação empregatícia: o brigadista efetivo é um profissional dedicado exclusivamente às funções de segurança contra incêndio e primeiros socorros, com vínculo empregatício específico para este fim, enquanto o brigadista eventual desempenha estas funções de maneira não habitual, sem que estas constituam sua atividade principal na organização.

Feita tal distinção, verifica-se ainda que a Norma Técnica 17/2023 (NT-17/2023) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás traz diretrizes claras quanto à necessidade e aos critérios para a **presença de brigadistas em eventos com concentração de público, tais como festas, shows e feiras (objeto do edital impugnado)**:

O Item 5.1.4 da referida Norma especifica a obrigatoriedade de se contar com brigadistas, sejam eles eventuais ou efetivos, dimensionando seu número conforme os critérios estabelecidos no item 5.12 da norma. Este requisito sublinha a importância de assegurar a proteção e segurança contra incêndios e emergências durante o evento.

Por sua vez, o Item 5.12.1.2 define que, **para eventos temporários, a prestação de serviços por brigadistas efetivos deve ser realizada por empresas que possuam o devido credenciamento junto ao CBMGO, conforme a NT-39/2023**. Este critério assegura que as empresas prestadoras desses serviços atendam a padrões rigorosos de qualidade, treinamento e legalidade, estabelecidos pelo órgão competente.

A partir dessa análise, é evidente que a exigência do Edital 018/2024 para que as empresas participantes detenham credenciamento emitido pelo CBMGO não apenas segue as diretrizes estabelecidas pelas normas técnicas pertinentes, mas também reflete uma prudência e responsabilidade essenciais para garantir a segurança dos participantes dos eventos.

Portanto, ao requerer dos potenciais participantes do certame o credenciamento conforme orientado pela NT-39/2023, o edital já estabelece a necessidade de brigadistas efetivos, o que visa assegurar que apenas entidades que atendam a critérios rigorosos de qualidade, treinamento e conformidade legal sejam habilitadas para prestar tais serviços durante os eventos.

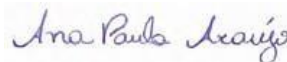
3. DECISÃO

Levando em conta a análise apresentada e a importância de aderir às normativas técnicas estabelecidas para a segurança e proteção em eventos com grandes concentrações de público, a Comissão decide:

Não acolher o recurso da empresa Troia quanto à contestação da exigência de credenciamento conforme a Norma Técnica 39/2023 para a prestação de serviços de brigadistas efetivos. Esta decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a integridade física dos participantes do evento e na conformidade com as normas técnicas vigentes, que estabelecem critérios claros e necessários para a qualificação de empresas prestadoras desses serviços essenciais.

Reafirmar a exigência de credenciamento das empresas participantes, conforme estipulado pela Norma Técnica 39/2023, para assegurar que os serviços de brigadistas efetivos contratados para o evento estejam alinhados com as normativas técnicas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás, promovendo a segurança, o treinamento adequado e a uniformização dos profissionais envolvidos.

Goiânia, 21 de março de 2024.


Ana Paula Araújo

Comissão de Seleção – Fundação RTVE